

**PORTARIA N.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001.**

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE CRITÉRIOS RELATIVOS À ELABORAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE TABELAS PRÁTICAS DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Doutor José Eduardo Santos Neves, MM. Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e da que lhe foi conferida pelo Provimento n.º 26, de 18.09.2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e,

considerando os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução – CJF n.º 242, de 09.07.2001,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Divulgar as seguintes informações relativas à elaboração e utilização de tabelas de cálculos de liquidação :

***I - CÁLCULOS EM EXECUÇÕES FISCAIS PROMOVIDAS PELA FAZENDA NACIONAL E INSS***

***a) CORREÇÃO MONETÁRIA***

- de 1964 a 28.02.86 - ORTN ( Lei n.º 4.357/64 );
- de 01.03.86 a 31.01.89 - OTN ( DL 2.284/86 ), sendo que os débitos anteriores a 16.01.89 são multiplicados, neste mês, por 6,17; de abril/86 a fev/87, OTN "pro-rata";
- de 01.02.89 a 01.02.91 - BTN ( Lei n.º 7.730/89 ); o último BTN foi Cr\$126,8621;
- de 02.02.91 a 31.12.91 - não há incidência de correção monetária ( vide item b.1);
- de 01.01.92 a 31.12.96 - UFIR ( Lei n.º 8.383/91 ) para os tributos e contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01.01.95 passou-se a aplicar juros de mora equivalentes à taxa SELIC, não havendo em tal hipótese incidência de correção monetária ( vide item b.2);
- a partir de 01.01.97 - vide item b.2 quanto à aplicação da taxa SELIC nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional;
- a partir de 01.04.97 - vide item b.2 quanto à aplicação da taxa SELIC nas execuções fiscais promovidas pelo INSS.

***b) JUROS DE MORA***

***b.1 - TRD: foi aplicada no período de 30.07.91 a 31.12.91 nos débitos para com a União e no período de 01.02.91 a 31.12.91 nos débitos para com a Previdência Social.***

- a partir de março de 1987, nos termos do DL 2.323/87, os juros de mora passam a incidir sobre o valor atualizado da dívida à taxa de 1% ao mês, prevalecendo tal critério até janeiro/91, sendo que a partir de fevereiro/91 o percentual dos juros moratórios passou a ser equivalente à Taxa Referencial Diária – TRD incidente sobre o valor corrigido do débito, nos termos do art. 30 da Lei n.º 8.218/91;

- no período de fevereiro a dezembro/91, os débitos referidos no retro mencionado art. 30 da Lei n.º 8.218/91 não ficam sujeitos à incidência de correção monetária, mas sobre os mesmos incidem juros de mora equivalentes à TRD;
- não obstante o art. 30 da Lei n.º 8.218/91, a Instrução Normativa SRF 032, de 09.04.97, estabelece em seu artigo 1º a exclusão da TRD como juros de mora no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, razão pela qual em tal período são calculados juros de mora de 1% ao mês, não havendo atualização monetária do débito neste mesmo período e até 31.12.91;
- a referida Instrução Normativa não atinge os débitos para com o INSS;
- a partir de 1º de janeiro de 1992, são restabelecidos juros de mora de 1% ao mês sobre o valor corrigido do débito ( art. 59 da Lei n.º 8.383/91), prevalecendo tal critério até 30 de junho de 1994, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, que estabelece juros de mora equivalentes à Taxa Referencial - TR menos a variação da UFIR, a partir de 1º de julho de 1994, inclusive para os débitos com o INSS, observado o percentual mínimo de 1% ao mês;

**b.2 - SELIC: débitos para com a Fazenda Nacional e INSS**

- para os tributos e contribuições previdenciárias cujos fatos geradores tiverem ocorrido a partir de 01.01.95 os juros de mora são equivalentes à Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nos termos do art. 84, I, da Lei n.º 8.981, de 20.01.95. Todavia, tal critério aplica-se apenas aos tributos e contribuições previdenciárias cujos fatos geradores tiverem ocorrido a partir de 01.01.95 e cujos vencimentos se verifiquem até 31.03.95, sendo que a partir de 1º de abril de 1995 o cálculo dos juros de mora passou a ser efetuado em função da taxa SELIC, nos termos do art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20.06.95;
- para tributos federais cujos fatos geradores são anteriores a 01.01.95 deve ser aplicada a taxa SELIC a partir de 01.01.97( art. 30 da MP n.º 1.973-63/2000 );
- Sobre os débitos previdenciários relativos a competências anteriores a 01.01.95 a taxa SELIC passou a incidir a partir de abril de 1997, nos termos do art. 7º, da MP 1.571/97.

**II – CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NOS FEITOS RELATIVOS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Nas tabelas de atualização monetária dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários devem ser levados em consideração os seguintes indexadores:

- de 1964 a fev./86 - ORTN ( Lei n.º 4.357/64 );
- de março/86 a jan./89 - OTN ( DL 2.284/86 ), sendo que os débitos anteriores a 16.01.89 são multiplicados, neste mês, por 6,17; de abril/86 a fev/87, OTN "pro-rata";
- de fev./89 a fev./91 - BTN ( Lei n.º 7.730/89 ) o último BTN foi Cr\$126,8621;
- de março/91 a dezembro/92 - INPC ( art. 41 parágrafo 7º, Lei n.º 8.213/91 );
- de 01.01.93 a 28.02.94 - IRSM ( Lei n.º 8.542, de 23.12.92, art. 9º, parágrafo 2º );
- de 01.03.94 a 30.06.94 - conversão em URV ( Lei n.º 8.880, de 27.5.94, art. 20, parágrafo 5º);
- de 01.07.94 a 30.06.95 - IPCr ( Lei n.º 8.880, de 27.5.94, art. 20, parágrafo 6º );
- de 01.07.95 a 30.04.96 - INPC ( MP 1.053, de 30.6.95 );
- de 01.05.96 - em diante - IGP-DI ( MP 1.488/96 ).

- *Nota 1 – Os índices relativos ao IPC integral nos meses em que houve expurgos inflacionários somente serão considerados se houver determinação judicial nesse sentido, contida na sentença ou em decisão posterior, devendo o juízo da execução do título judicial, se for o caso, indicar os meses nos quais será aplicado o IPC integral.*
- *Nota 2 - No Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal é sugerida a aplicação dos seguintes índices integrais do IPC nas contas de liquidação referentes a benefícios previdenciários e ações condenatórias em geral: jan/89 - 42,72%; fev/89 - 10,14%; março/90 - 84,32%; abr/90 – 44,80% e fev/91 - 21,87%, com exclusão dos índices oficiais de correção monetária em tais meses.*
- *Nota 3 - A Súmula 71 - TFR é aplicada apenas quando houver decisão judicial nesse sentido, corrigindo-se as prestações anteriores ao ajuizamento da ação, desde as datas dos respectivos vencimentos, com base na variação do salário mínimo, até o ajuizamento da ação.*

### **III – CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NAS AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL**

#### **a) CORREÇÃO MONETÁRIA**

- *nas tabelas de atualização monetária de débitos judiciais decorrentes de sentenças condenatórias em geral devem ser levados em consideração os seguintes indexadores :*
- *- de 1964 a fev./86 - ORTN ( Lei n.º 4.357/64 );*
- *de março/86 a jan./89 - OTN ( DL n.º 2.284/86 ), sendo que os débitos anteriores a 16.01.89 são multiplicados por 6,17; de abril/86 a fev/87 : OTN "pro-rata";*
- *de fev./89 a fev./91 - BTN ( Lei n.º 7.730/89 ) o último BTN foi Cr\$126,8621;*
- *de março a dezembro/91 - INPC(IBGE), uma vez que a TR ( Lei n.º 8.177/91) foi considerada inconstitucional pelo E. STF como índice de correção monetária;*
- *de 01.01.92 a 31.12.2000 - UFIR ( Lei n.º 8.383/91 );*
- *de 01.01.2001 em diante - IPCA-E, mas deve ser levada em consideração a variação do IPCA-E desde janeiro de 2000, uma vez que não houve atualização da UFIR em tal ano, ante sua extinção ( Resolução n.º 242, de 02.07.01, do E. CJF ).*

**Obs.** - *índices de correção monetária expurgados : vide notas 1 e 2 do item II retro.*

#### **b) TAXA SELIC - AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO**

- *até 31.12.95 são aplicados os mesmos critérios de correção monetária para as ações condenatórias em geral, uma vez que os juros de mora até tal data são calculados à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado ( art. 161 e 167 do CTN );*
- *deve prevalecer o retro referido percentual, mesmo após 31.12.95, caso o título judicial em execução, com trânsito em julgado a partir de 01.01.96, tenha estabelecido expressamente o percentual de 1% ao mês, mas nessa hipótese o débito deve ser atualizado monetariamente pela UFIR e IPCA-E;*

- tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26.12.95, nas ações de repetição de indébito tributário os juros de mora passaram a ser calculados em função da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, ou a partir de 01.01.96, caso o recolhimento seja anterior a tal data, mas nesta última hipótese o título judicial deve ser examinado para se constatar se não foram estabelecidos juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado;
  - havendo aplicação da Taxa SELIC não incidirá os juros de mora de 1% ao mês ou correção monetária;
  - no caso de recolhimentos indevidos efetuados antes de 01.01.96 a correção monetária deverá incidir até a referida data em função da variação da UFIR;
  - os juros de mora equivalentes à taxa SELIC são calculados até o mês anterior ao cálculo, observando-se o percentual de 1% no mês de elaboração da conta;
  - os critérios supra devem prevalecer somente no caso de não haver decisão, sentença ou acórdão em outro sentido, pois na fase de liquidação é defeso discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou (art. 610 do CPC).
- Obs.** - índices de correção monetária expurgados : vide notas 1 e 2 do item II retro.

#### **IV – CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NAS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO :**

- os indexadores utilizados na atualização monetária das indenizações decorrentes de desapropriação direta ou indireta são os mesmos mencionados no item III retro;
- os índices relativos ao IPC integral nos meses em que houve expurgos inflacionários somente serão considerados se houver determinação judicial nesse sentido, contida na sentença, acórdão ou em decisão posterior, devendo o juízo da execução do título judicial indicar, se for o caso, os meses nos quais será aplicado o IPC integral;
- no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal é sugerida a aplicação dos seguintes índices integrais do IPC nas contas de liquidação referentes a ações de desapropriação direta ou indireta:  
 jan/89 – 42,72%; fev/89 - 10,14%; mar/90 84,32%; abr/90 – 44,80%;  
 mai/90 – 7,87%; jul/90 – 12,92%; ago/90 – 12,03% e fev/91 – 21,87%, com a exclusão dos índices oficiais de correção monetária em tais meses.

Art. 2º - Determinar à Seção de Contadoria a atualização mensal das retro mencionadas tabelas, a implantação de programas de informática em função do atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a ampla divulgação, observada a flexibilidade necessária para a utilização de outros critérios estabelecidos nas sentenças, acórdãos ou qualquer outra decisão judicial, tendo em vista o caráter informativo do aludido manual.

Art 3º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

**JOSÉ EDUARDO SANTOS NEVES**  
**JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO**